



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Insere o art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.

SF/19313.48307-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Os Municípios e os Estados devem articular-se, com apoio financeiro da União, para a oferta, na forma do regulamento, de transporte escolar aos estudantes de educação superior, assegurado apoio especial aos alunos de baixa renda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 206, inciso I, da Constituição Federal (CF) assegura a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Ademais, o art. 208, inciso V, do texto constitucional estabelece como um dos deveres do Estado com a educação a garantia do “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Entretanto, apesar dos avanços ocorridos ao longo das últimas décadas no processo de democratização do acesso à educação superior, entrar na universidade e, principalmente, concluir cursos de nível superior constituem uma verdadeira epopeia para significativa parcela dos estudantes brasileiros. Além do funil representado pela forte disputa no acesso aos cursos das universidades públicas, pela baixa oferta de bolsas de estudo e pela necessidade de recursos para o pagamento de mensalidades em instituições privadas, muitos alunos enfrentam dificuldades de outras naturezas, como os deslocamentos entre suas residências e os estabelecimentos de ensino, principalmente no interior do País. Via de regra, inexistem rotas regulares de transporte entre pequenas localidades e as instituições de ensino. A contratação de empresas para efetuar esse

transporte, por sua vez, com frequência apresenta custos proibitivos, pelo menos para parte considerável dos estudantes.

O presente projeto de lei busca atacar esse problema mediante a incumbência conferida ao Poder Público de assegurar o transporte de alunos de nível superior, nos termos do regulamento. Acredito que a tarefa pode e precisa ser enfrentada no âmbito do regime de colaboração entre os níveis de governo, conforme o princípio inscrito no art. 211 da CF, segundo o qual a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.

Assim, a proposição que apresento determina, com o acréscimo do art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, – lei conhecida como LDB –, que os Estados e os Municípios devem promover uma articulação para assegurar a oferta do transporte universitário, com o devido apoio financeiro federal, em consonância com a função redistributiva e supletiva da União, que prevê assistência técnica e financeira aos entes subnacionais para garantir a equalização de oportunidades educacionais, conforme determina o § 1º do art. 211 da CF.

Atualmente, há municípios que já se incumbem dessa tarefa, por decisão própria. Contudo, dadas as limitações orçamentárias da maioria dos municípios brasileiros, bem como ao fato de que o transporte universitário tende a ter natureza intermunicipal e mesmo interestadual, impõe-se a participação dos Estados e da União no desafio de promover mais essa medida de acesso à educação superior. O regulamento estabelecerá as condições da oferta desse serviço, como seus limites e os critérios de renda em favor de alunos carentes.

Para o sucesso do transporte universitário, nos termos propostos, decreto será de grande valia a experiência adquirida no transporte escolar assegurado por Estados e Municípios aos estudantes da educação básica pública, com o apoio de programas federais.

Em vista do impacto favorável do projeto para o processo de democratização das oportunidades educacionais no nível superior, solicito o apoio de meus Pares para a sua transformação em lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU


SF/19313.48307-81